



Solução de Consulta nº 101 - Cosit

Data 3 de abril de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

CRÉDITO DE PRECATÓRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE.

Não é cabível, administrativamente, a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

Sendo assim, não há previsão legal para a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 100, §§ 9º e 10; Lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42.

Relatório

Em processo protocolizado em 06/09/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

2 A consulente informa inicialmente que está submetida à sistemática não cumulativa de cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, expondo, na seqüência, alguns aspectos referentes a essa forma de incidência. No que toca à possibilidade de desconto

de créditos do valor apurado dessas contribuições, afirma que “*cabe ao consulente apurar os créditos que lançará, para abater do quanto já pagará a título de contribuições*”.

3 Por outro lado, aponta o disposto no art. 30 da Lei n.º 12.431, de 2011, que, em seus dizeres, “*tratou da possibilidade de compensação de créditos tributários federais com títulos de precatórios devidos pela União Federal*”. A par disso, aduz ter obtido, “*mediante cessão de crédito, convalidada pelo artigo 5º da EC 62, de 2009, créditos de precatório de natureza alimentar, devidos pela União Federal*”.

4 Argumenta que “*a lei n.º 12.431/11 não criou nenhuma forma específica para que o consulente, possuidor e legítimo dono do crédito de precatório, fizesse o procedimento de compensação. (...) não há forma expressa definida em lei.*”

5 Diante disso, questiona:

“A consulente tem direito ao lançamento na escrita fiscal de créditos escriturais de precatório, na forma do artigo 30 da Lei n.º 12.431/11, para apuração do valor devido a título das contribuições PIS e COFINS, de que tratam as Leis n.º 10.637/01 e 10.833/03.”

Fundamentos

6 Em relação à espécie de compensação a que alude a consulente, deve-se considerar o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (CF/88), incluídos pela Emenda Constitucional (EC) n.º 62, de 2009, que dão fundamento ao dispositivo legal objeto desta consulta:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009).” (grifou-se)

7 O comando constitucional reproduzido acima é suficiente para evidenciar os objetivos e o exato alcance da compensação a que se refere. Com efeito, o § 9º ao tratar do valor a ser abatido a título de compensação faz menção expressa ao momento da expedição dos

precatórios. Ou seja, a compensação é efetivada nesse instante. O § 10, por sua vez, estabelece que o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora informações sobre os débitos do credor para com ela, para fins da compensação de que trata o § 9º, salientando que a ausência de resposta no prazo previsto acarretará perda do direito de abatimento.

8 Percebe-se com isso que a EC nº 62, de 2009, ao acrescentar os §§ 9º e 10 ao art. 100 da CF/88 o fez com o nítido propósito de salvaguardar os interesses da fazenda pública. Nesse sentido, antes da expedição dos precatórios, verifica-se a existência de eventuais débitos (líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa) constituídos pela fazenda pública devedora contra o autor da ação, com o intuito de que seja pago ao credor do precatório valor líquido do montante por este devido à respectiva fazenda pública.

9 Desse modo, para que o ente federado não quite sua dívida com o beneficiário do precatório antes que este o faça em relação aos seus débitos para com aquele, opera-se a compensação na origem, visando assim à preservação do erário público.

10 Alinhada aos anseios constitucionais, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, regulamentou em âmbito federal, em seus arts. 30 a 42, o disposto nos §§ 9º e 10 da CF/88:

“Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

(...)

§ 3º A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

(...)

§ 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta Lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

(...)

Art. 36. A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

(...)

§ 5º Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

(...)

Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterá informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal, informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

(...)

Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Art. 41. Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.”

11 Os dispositivos transcritos acima não deixam dúvidas quanto ao foro adequado no qual deve ser processada a compensação em tela. O art. 36, por exemplo, é taxativo ao sentenciar que “*A compensação operar-se-á no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado (...)*”.

12 Nitidamente, a Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 da CF/88, criou no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de serem utilizados créditos provenientes de precatórios para compensação com débitos existentes perante a Fazenda Pública Federal, observada a restrição de que os débitos e os créditos sejam oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. Entretanto, essa compensação possui âmbito de aplicação restrito ao Poder Judiciário, e deve ser levada a cabo nos autos do próprio processo de execução do precatório, por intermédio do trânsito em julgado da decisão judicial que assim o determinar.

13 Constata-se que inexistente, nos termos da Lei nº 12.431, de 2011, previsão para que detentores de precatórios contra a União se adiantem aos fatos e, antes da liquidação desses títulos, possam registrar perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), na condição de sujeitos passivos, a compensação com seus débitos de natureza tributária. Conforme exposto acima, a hipótese legal não se aplica no âmbito administrativo, mas trata de determinação a ser cumprida, de ofício, na esfera judicial, por ocasião do pagamento do precatório.

14 Acrescente-se, por fim, que a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário que é passível de ser efetuada administrativamente pelo contribuinte é aquela fundada no art. 170 do Código Tributário Nacional e regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Essa possibilidade, contudo, restringe-se a créditos próprios apurados pelo contribuinte, relativos a tributo administrado pela RFB.

Conclusão

15 Ante o exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que

16 Não é cabível administrativamente a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios. Os arts. 30 a 42 da Lei nº 12.431, de 2011, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF/88, possibilitam essa compensação exclusivamente na esfera judicial, a ser exercida nos autos do processo de execução do precatório, operando-se no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado.

17 Sendo assim, é vedada, por falta de autorização legal, a compensação por iniciativa do contribuinte de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com créditos de precatórios. A compensação envolvendo precatórios deve ser cumprida de ofício, na via judicial, nos restritos termos da Lei nº 12.431, de 2011.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao/à Coordenador(a) da Copen.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Divisão de Tributação – SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

MIRZA MENDES REIS
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit